



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ – CREA/PA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

**REUNIÃO:** ORDINÁRIA 09/2017

**DECISÃO:** 255/2017 – CEEE

**PROTOCOLO:** 320286/2017

**INTERESSADO:** GTU PROVEDOR DE INTERNET EIRELI - ME

**EMENTA:** Dispõe sobre a solicitação de Registro de pessoa Jurídica, com a Inclusão de Responsabilidade Técnica do profissional Rubens Lansac Patrao Filho, engenheiro eletricitista, na empresa GTU PROVEDOR DE INTERNET EIRELI - ME.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-PA, em reunião realizada em 16 de novembro de 2017, apreciando o assunto que trata de solicitação de Inclusão de Responsabilidade Técnica do profissional Rubens Lansac Patrao Filho, engenheiro eletricitista, na empresa GTU PROVEDOR DE INTERNET EIRELI - ME, conforme Art. 6º da Resolução CONFEA nº 336 de 27 de outubro de 1989. Considerando o inciso XIX do Art. 04º do Regimento Interno do CREA/PA, é definida a competência ao CREA para apreciar os registros de pessoas jurídicas. Considerando o que dispõe o Artigo 18º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, “Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes a, b e c do artigo 1º desta resolução”. Considerando o que dispõe o Artigo 09º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, “Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma”. Considerando o que dispõe o Artigo 13º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, com ênfase em seu parágrafo único, “Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo Único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”. Considerando o que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 08º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, “As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo Único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere”. Considerando o que dispõe o Artigo 12º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, “Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea “g” do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei”. Considerando o que dispõe o Artigo 13º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, “Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei”. Considerando o que dispõe o Artigo 08º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, “Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”. Considerando o que dispõe o Artigo 09º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, “Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ – CREA/PA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”. Considerando que a documentação apresentada não atende ao disposto no 09º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA; Considerando que o profissional Rubens Lansac Patrao Filho, engenheiro eletricitista (com atribuições do Art. 08º da Resolução 218/73), apresentado como responsável técnico pela firma, não possui atribuições condizentes com o objetivo social da empresa (SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM; PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC; PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET – VOIP; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS), que estão na área de eletrônica / comunicações (de acordo com Art. 09º da Resolução 218/73), verificados no documento de constituição da mesma, em anexo ao processo; Considerando que o horário de trabalho apresentado para o referido profissional é de quatro dias na semana (segunda a quinta), das 08h às 12h, não ferindo nenhuma das disposições legais vigentes. **DECIDIU**, por unanimidade, ser **CONTRÁRIO** ao registro da empresa, enquanto não houver indicado profissional com atribuições compatíveis com seu objeto social para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços por ela executados, tendo em vista que o profissional Rubens Lansac Patrao Filho, engenheiro eletrotécnico não possui tais atribuições. Em relação a jornada de trabalho indicada, informamos não ter sido verificada nenhuma irregularidade em relação as legislações vigentes. Coordenou a sessão a Senhora Conselheira Eng. Eletricista Beatriz Ivone Costa Vasconcelos. Relatou o presente processo o Senhor Conselheiro Eng. Eletricista Mário Couto Soares. Votaram favoravelmente os (as) Senhores (as) Conselheiros (as): Eng. Eletricista Beatriz Ivone Costa Vasconcelos, Eng. Eletricista Mário Couto Soares, Eng. Eletricista Fernando Augusto Silva de Lima. Não houveram votos contrários nem abstenções. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 16 de novembro de 2017.

  
Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos  
Coordenadora da CEEE